



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

DECISÃO 3/2026 - SELIC/GELIC/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO SUAP nº: [0110044.00000078/2025-18](#).

REFERÊNCIA: [Pregão Eletrônico nº 90001/2026](#).

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de mensageria SMS e WhatsApp (Message Broker), abrangendo fornecimento, instalação, parametrização, migração, treinamento e suporte técnico, conforme condições e exigências constantes nos anexos do edital.

IMPUGNANTE: T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ: 22.328.695/0001-78)

1. DAS PRELIMINARES E DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico CFMV nº 90001/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de mensageria SMS e WhatsApp (Message Broker), incluindo fornecimento, instalação, parametrização, migração, treinamento e suporte técnico.

1.2. Nos termos do edital e em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.3. A impugnação foi apresentada em 28/02/2026 às 00:10.

1.4. Considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 05/03/2026, verifica-se que a **impugnação é TEMPESTIVA**, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

2. DA COMPETÊNCIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

2.1. Compete ao agente de contratação conduzir o processo licitatório, decidir as impugnações e impulsionar o procedimento até sua homologação, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021.

2.2. O agente de contratação do CFMV foi regularmente designado por meio de Portaria CFMV nº 34/2025.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. A empresa T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA apresentou [impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026](#), registrando, em síntese, os seguintes pontos:

3.1.1. A impugnante alega a existência de contradição entre os valores constantes no preâmbulo do Edital e no Anexo II (Orçamento Estimado), que indicam o valor anual de R\$ 576.000,00, frente ao valor de R\$ 210.000,00 registrado na Seção 10.1 do Termo de Referência (Anexo I).

3.1.2. Argumenta que a disparidade de valores fere os princípios da legalidade, transparência, clareza e planejamento, dificultando a formulação de propostas exequíveis e o julgamento objetivo pelo órgão.

3.1.3. Sustenta que a incerteza quanto ao valor de referência pode desestimular a participação de licitantes, restringindo a disputa.

3.1.4. Sugere a revisão dos critérios de "equivalência" para as certificações profissionais exigidas no Termo de Referência, visando maior objetividade na fase de habilitação.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

4.1. O valor estimado oficial da contratação, constante do ANEXO II DO EDITAL (ORÇAMENTO ESTIMADO), **foi extraído da pesquisa de preços regularmente realizada** e formalizada na Informação nº 11/2026 – SELIC/GELIC, de 22/01/2026, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. O **Termo de Referência**, conforme art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, **constitui documento da fase preparatória da contratação**, sendo elaborado após o Estudo Técnico Preliminar para detalhamento da solução escolhida.

4.3. As estimativas constantes do Termo de Referência refletem parâmetros preliminares utilizados na fase interna de planejamento, **podendo sofrer refinamentos decorrentes da consolidação da pesquisa de preços de mercado, que define o valor de referência efetivo do certame.**

4.4. O **valor oficialmente adotado para fins de aceitabilidade das propostas, negociação e controle da vantajosidade é aquele constante do Anexo II do edital, fundamentado na pesquisa mercadológica regularmente instruída nos autos.**

4.5. Não há coexistência de dois valores oficiais estimados, mas distinção entre estimativa preliminar (TR) e valor consolidado (pesquisa de preço).

4.6. A **divergência apontada não altera o objeto**, os quantitativos, os critérios de habilitação, o critério de julgamento ou as regras de disputa.

4.7. **Não se verifica prejuízo concreto à formulação das propostas**, tampouco qualquer restrição à competitividade.

4.8. Nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, a nulidade do processo licitatório pressupõe ilegalidade insanável. **No caso concreto, não há vício estrutural, mas mera alegação de divergência que não compromete a isonomia nem a obtenção da proposta mais vantajosa.**

4.9. Aplica-se ao caso o entendimento consolidado no direito administrativo de que **não há nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo ao interesse público ou aos licitantes, o que não se verifica na presente situação.**

4.10. Não se constata afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente à transparência, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica.

4.11. Ressalta-se, ainda, que o processo licitatório foi devidamente instruído com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e pesquisa de preços realizada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, atendendo às exigências de planejamento previstas no art. 18 da referida Lei.

4.12. O edital contém os elementos indispensáveis à formulação das propostas, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, não havendo omissão ou obscuridade capaz de comprometer a competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa.

4.13. A divergência apontada não descaracteriza a regularidade do planejamento nem compromete a higidez do procedimento, inexistindo vício apto a ensejar nulidade ou a justificar a suspensão do certame.

4.14. No tocante à sugestão de maior detalhamento quanto aos critérios de "certificação ou equivalente" previstos no Termo de Referência, verifica-se que a redação adotada não impõe restrição indevida à competitividade.

4.14.1. A aferição da equivalência será realizada com base em critérios técnicos objetivos, considerando a pertinência da certificação apresentada com as competências exigidas para a execução do objeto, observados os princípios da isonomia, razoabilidade e julgamento objetivo, conforme definido do TR.

4.14.2. Não se identifica ilegalidade ou subjetividade apta a comprometer a fase de habilitação.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, com fundamento no art. 164, §3º, da Lei nº 14.133/2021, **decido pelo não acolhimento da impugnação** apresentada pela empresa T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ: 22.328.695/0001-78).

5.2. Esclarece-se que o valor estimado oficial da contratação é aquele constante do ANEXO II DO EDITAL (ORÇAMENTO ESTIMADO), fundamentado na pesquisa de preços regularmente realizada.

5.3. Não havendo qualquer ilegalidade ou prejuízo concreto ao certame, mantém-se o Pregão Eletrônico nº 90001/2026 em sua forma original, com sessão pública prevista para o dia 05/03/2026, às 10h.

Brasília, 2 de março de 2026

Vitor Hugo da Silva Ramos
Agente de Contratação
Portaria CFMV nº 34/2025

Documento assinado eletronicamente por:

- **Vitor Hugo da Silva Ramos, Agente de Contratação do CFMV - EPEMED - SECLC**, em 02/03/2026 12:03:24.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 02/03/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 586172

Código de Autenticação: 7ecfb71e25



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 6 Lotes, 130/140, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,
CEP 71205-60